

no licenciamento e concessões do uso privativo das águas, ao abrigo do disposto no artigo 3 do Decreto n.º 43/2007, de 30 de Outubro, determino:

Único. São aprovados os Modelos de Licenças e Concessões de Águas em anexo que são parte integrante do presente Diploma.

Maputo, 2 de Novembro de 2009. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Felício Pedro Zacarias*.

**CONCESSÃO DE USO E APROVEITAMENTO
DE ÁGUA**

(Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto, e Decreto n.º 43/2007, de 30 de Outubro)

Titular:

Recurso abrangido:

Data de emissão:

Validade até:

O Ministro das Obras Públicas e Habitação.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
E HABITAÇÃO**

Diploma Ministerial n.º 7/2010

de 6 de Janeiro

Havendo necessidade de uniformizar os mecanismos a serem adoptados pelas Administrações Regionais de Águas

IDENTIFICAÇÃO DA CONCESSÃO

Concessão n.º _____

Finalidade _____

Cadastro n.º _____

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR

Nome/firma _____

Domiciliado em _____

B.I/DIR n.º _____ emitido em _____ aos ____/____/____

Matriculada sob n.º _____ na Conservatória do Registo das Entidades Legais

Indicação de outras licenças/concessão e a data de validade _____

IDENTIFICAÇÃO DA FONTE

Designação de fonte _____

Rio _____ Localidade _____

Distrito _____ Província _____

Bacia hidrográfica do _____

Ponto de derivação de água _____

Coordenadas Geográficas

Latitude _____ Longitude _____

USO DA ÁGUA

Forma de captação _____

Volume mensal médio _____

Volume anual médio _____

Sistema de medição _____

Característica de água de retorno _____

Local de retorno _____

Condições de retorno _____

Coordenadas geográficas do local de retorno

Latitude _____ Longitude _____

Tipo de tratamento para as águas residuais _____

DIREITOS DO USUÁRIO

(art.º 28 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto)

(n.º 2 e 3 do art.º 49 do Decreto n.º 43/2007, de 30 de Outubro)

1. O direito ao aproveitamento privativo confere ao seu titular a possibilidade de, no estipulado, fazer a utilização que lhe for determinada, podendo, para tanto, realizar as obras adequadas e, nos termos que vierem a ser estabelecidos, ocupar temporariamente terrenos vizinhos e constituir servidões necessárias;

2. Este direito é atribuído com ressalva dos usos comuns pré-existentes e dos direitos de terceiros;

3. A possibilidade de utilização poderá ser revista, verificando-se insuficiência de equipamento de captação e adução, diminuição imprevisível do caudal ou volume de água objecto do direito de utilização ou erro de cálculo na avaliação do caudal;

4. A modificação das características da concessão só poderá ser feita mediante prévia e expressa autorização da entidade outorgante.

OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

(art.º 30 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto)

(art.º 7 e n.º 2 do art.º 49 do Decreto n.º 43/2007, de 30 de Outubro)

1. Respeitar as condições estabelecidas no acto constitutivo do direito;

2. Utilizar a água de maneira racional e económica, dando-lhe unicamente o destino definido;

3. Proceder ao pagamento pontual das tarifas e dos encargos financeiros estipulados;

4. Participar nas tarefas de interesse comum, nomeadamente, as destinadas a evitar deterioração da quantidade e qualidade de água no solo;

5. Fornecer as informações solicitadas, cumprir com as obrigações transmitidas pelas entidades competentes e sujeita-los às inspeções necessárias;
6. Garantir a minimização do impacto ambiental, e em especial, zelar pela qualidade de água;
7. Respeitar os direitos dos outros utentes legítimos das águas.

TRANSMISSÃO DO DIREITO AO USO E APROVEITAMENTO

(art.º 29 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto)

(art.º 45 do Decreto n.º 43/2007, de 30 de Outubro)

1. As águas concedidas para fins agrícolas ou indústrias transmitem-se juntamente com o direito ao uso e aproveitamento da terra onde essas explorações se acham implantadas e nas mesmas condições;
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o direito de uso e aproveitamento privativo das águas transmitem-se, entre vivos mediante autorização expressa do Ministro das Obras Públicas e Habitação e, por morte do titular, a favor do cônjuge e herdeiros nos termos da lei civil;
3. A tramitação do direito ao uso e aproveitamento de água não envolve alongamento do prazo da concessão.

REVISÃO E EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

(art.º 38. e 39 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto)

(art.º 73 e 75 do Decreto n.º 43/2007, de 30 de Outubro)

1. A concessão poderá ser revista:

- a) Quando se tiverem modificado os pressupostos determinantes da sua atribuição;
- b) Em caso de força maior e a pedido do concessionário;
- c) Quando houver necessidade de adequar aos planos de ordenamento de água.

2. A concessão extingue-se:

- a) No termo do prazo de vigência ou das suas renovações;
- b) Por acordo entre as partes ou por rescisão do seu titular;
- c) Desaparecendo a necessidade de aproveitamento de água ou o esgotamento do recurso, isto é, degradação das suas características;
- d) Pela revogação e pelo resgate.

Todos os casos omissos serão tratados em sede da Lei de Águas e respectivo Regulamento de Licenças e Concessões de Águas.

